

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2005**

**(Do Sr. Marcelo Barbieri )**

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 878-B. Quando, por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

.....

Art. 883-A. O bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado somente serão decretados:

I – em execução definitiva e;

II – limitar-se-ão ao valor da condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Parágrafo único. Verificados o bloqueio ou a penhora de valor que exceda o mencionado no inciso II, o juiz da

execução determinará, dentro de quarenta e oito horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, sob pena de responsabilidade.

Art. 883-B. São impenhoráveis:

I - conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada;

II – o bem de família;

Parágrafo único. Considera-se em fraude de execução a movimentação da conta corrente para fim diverso do indicado no *caput*.

Art. 883-C. A penhora sobre a renda ou o faturamento somente será decretada em caráter excepcional e em execução definitiva, quando inexistirem outros bens que possam garantir a execução, e limitar-se-á a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Art. 883-D. A aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, à execução de sentença trabalhista, exige prévia comprovação de ter ocorrido abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração da pessoa jurídica poderá ser levada a efeito em caso de falência fraudulenta, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração, e desde que fique demonstrada a responsabilidade do sócio ou ex-sócio executado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É do conhecimento de todos o aborrecimento que significa enfrentar um processo trabalhista, seja como reclamante, seja na condição de reclamado. É sabido, também, que geralmente a fase mais intrincada do processo é a execução, na qual o executado tenta satisfazer seu direito da maneira mais rápida, e o executante espera pagar sua dívida da forma que lhe seja menos gravosa.

Devemos, assim, aplaudir medidas que visem a dar mais eficácia à execução trabalhista, como a penhora *on line*, adotada pela Justiça do Trabalho em virtude de convênio assinado pelo TST e pelo Banco Central.

Não obstante os elogios que merece a penhora *on line*, pela agilidade que vem imprimindo às execuções, é do nosso dever apontar para os efeitos colaterais do uso indiscriminado e abusivo do sistema, fato que tem oposto intransponíveis dificuldades à atividade empresarial. Não raro ocorre excesso de execução, pois é comum verificar-se o bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras cujos saldos superam largamente o valor da dívida.

Além de inviabilizar as atividades da empresa, o excesso de execução tem trazido outro problema extremamente grave, que é a impossibilidade do pagamento dos salários de seus empregados. Ora, o argumento de que o direito do credor, geralmente um ex-empregado, tem natureza de verba alimentar não pode legitimar a negativa de satisfação dos salários de centenas ou até milhares de atuais empregados da empresa. Consideramos que, em nenhuma hipótese, é possível recusar a prioridade para o pagamento dos salários, cujo caráter alimentício revela-se muito mais evidente. Nada justifica, também, que a execução venha a recair sobre bem de família, como tal definido pelo Código Civil

Vemos, também, que a agilidade que o sistema possui para bloquear contas correntes desaparece na hora de desfazer erros ou injustiças, obrigando a empresa a uma longa peregrinação nas instâncias superiores.

Além da penhora *on line*, outra ameaça paira sobre as empresas que enfrentam execuções trabalhistas. É a penhora sobre o faturamento, que priva o estabelecimento de seu capital de giro, colocando em risco sua atividade e os empregos que dela dependem.

É indispensável dar-se rapidez ao processo trabalhista. A execução, porém, deve se limitar à satisfação do crédito, não podendo se

transformar em forma de retaliação ou mesmo vingança, como vem ocorrendo atualmente.

A utilização do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, por aplicação analógica do art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o atual Código Civil, não pode ser levada a efeito sem cautelas especiais, como as que se encontram previstas no art. 883-D do projeto.

A existência das pessoas jurídicas de direito privado começa, conforme prescreve o art. 44 do Código Civil, “com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações porque passar o ato constitutivo”

Segundo o disposto pelo art. 46, inciso V, do referido Código Civil, o registro declarará “se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais”.

Aquele que participa de pessoa jurídica, sob a condição de não responder, com o patrimônio próprio, pelas obrigações contraídas pela sociedade, deverá ter garantido que isso não acontecerá no futuro, com a penhora do seu patrimônio e bloqueio das contas bancárias, como tem sucedido, com indesejável freqüência, na Justiça do Trabalho.

Mais grave é a situação do ex-sócio, que se retirou da sociedade de maneira regular, e que, por elástica e exagerada interpretação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, também é executado para liquidação de débito trabalhista, em processo do qual nem sequer foi parte.

O objetivo desta proposição é aperfeiçoar a penhora *on line*, sistema valioso para a agilidade das execuções, mas que se transformou em forte desestímulo à geração de empregos e com potencial para tornar inviável qualquer atividade econômica produtiva. O Projeto propõe, ademais, no que diz respeito à penhora sobre o faturamento, que se adote o entendimento já fixado pelos tribunais superiores, em especial o TST e o STJ.

Confiantes na aprovação do Projeto de Lei ora oferecido, contamos com apoio dos nobres Pares, preocupados com a manutenção de empregos e o equilíbrio econômico-financeiro das empresas brasileiras.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2005.

**Deputado Marcelo Barbieri**